



Índice

Gabinete do Prefeito	2
LEI	2
LEI Nº 636/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.	2
Secretaria Municipal de Governo e Gestão - SEMGOV	7
COMUNICADO	7
AVISO DE REABERTURA DE PRAZO	7
Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS	7
AVISO EXTRATO DE TERMO ADITIVO	7
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 009/2023	7
AVISO DE APOSTILAMENTO	8
APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	8
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social - SEDES	9
ERRATA	9
ERRATA EXTRATO DO PRIMEIRO APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 4244118/2025	9

Gabinete do Prefeito

LEI

LEI Nº 636/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dá nova redação, acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 500/2017 – Código Tributário do Município de Santa Luzia/MA, que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente contidas no art. 52, inciso II da Lei Orgânica do Município, de 26 de novembro de 1998, faço saber a toda a população que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 500, de 02 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do artigo 97-A:

“Art. 97-A As infrações relativas ao atraso no pagamento, recolhimento a menor ou não recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso I deste artigo sofrerá as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado: I - De 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa; II - De 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.”

Art. 2º O item 11 da Lista de Serviços disposta no art. 121 da Lei nº 500, de 02 de outubro de 2017, será acrescido do subitem 11.05, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 Constitui fato gerador do Imposto

Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista abaixo:

Subitem 11.05 – Os serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou Local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélite, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicação que utiliza.”

Art. 3º A Lei nº 500, de 02 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte do artigo 121-A:

“Art. 121-A A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - Da destinação dos serviços;

V - Da denominação dada ao serviço prestado.”

Art. 4º O art. 123 da Lei nº 500, de 02 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Do Local de Incidência

“Art. 123 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 121 desta Lei Complementar;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da de serviços;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da de serviços;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da de serviços;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no

subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da de serviços;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§4.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte deverá ser considerado para efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 7º Considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes

vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.

§ 10º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: a) bandeiras; b) credenciadoras; ou c) emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 13º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 5º Os arts. 130 e 131 da Lei nº 500, de 02 de outubro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 130 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município. §2º A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de

serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final (VRF) para a aquisição do bem.

§3º - REVOGADO.

§4º - REVOGADO.

§5º - REVOGADO.

§6º - REVOGADO.

Art. 131 Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços o imposto será calculado sobre o preço do serviço, não sendo dedutíveis os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

I – REVOGADO.

II – REVOGADO.

§1º REVOGADO.

§2º. REVOGADO.

§3º. REVOGADO.

§4º. REVOGADO.

Art. 6º A Lei nº 500, de 02 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 135-A e 135-B:

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 135-A São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus

efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 135-B São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - O proprietário da obra;

III - O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão- de- obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações; XI - Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneo;

XII - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII - As empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV - As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

§1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - Do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II - Do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III - Do imposto incidente, nos demais casos.

§2º A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.”

Art. 7º O art. 189 da Lei nº 500, de 02 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 189; São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, observadas as condições estabelecidas em regulamento:

I – os imóveis cedidos gratuitamente, em sua

integralidade, para uso do Município de Santa Luzia;

II – os imóveis de natureza exclusivamente residencial, pertencentes a famílias que possuam, entre seus membros, pessoa com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), comprovadamente residente no respectivo imóvel.

Parágrafo Único. A isenção prevista no inciso II deste artigo observará as disposições da Lei Municipal nº 635/2025, que trata da isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para imóveis pertencentes a famílias que possuem pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente quanto aos critérios de beneficiários, comprovação documental e renovação anual do benefício, a saber:

I - Ser o proprietário do imóvel onde reside a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - Quando o imóvel estiver em nome de terceiro, ser o responsável legal e comprovar residência do beneficiado no local;

III - Apresentar laudo médico emitido por profissional habilitado, contendo o CID correspondente ao TEA;

IV - Apresentar comprovante de residência atualizado;

V - Apresentar documento que comprove a propriedade do imóvel;

VI - Apresentar declaração de que o imóvel é utilizado exclusivamente como moradia da família. Art. 8º O art. 425 da Lei nº 500, de 02 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 425 É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez. §2º A defesa poderá referir-se

apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

§3º A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância.”

Art. 9º O art. 450 da Lei nº 500, de 02 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 450 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§ 2º Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

§ 3º Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.”

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL
CLOTILDE DE ALMEIDA SANTOS
GABINETE DO PREFEITO SANTA LUZIA,
ESTADO DO MARANHÃO, 17 DE
DEZEMBRO DE 2025;

204º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA
REPÚBLICA.

**JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA
JÚNIOR**

PREFEITO DE SANTA LUZIA/MA

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho
Assessora Técnica
Código identificador: \$YEQk Jr.GNAa

Secretaria Municipal de Governo e Gestão - SEMGOV

COMUNICADO

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO A Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MA torna público aos interessados a reabertura do prazo do Pregão Eletrônico SRP nº 050/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de combustíveis (gasolina), em razão da necessidade de observância do prazo mínimo de divulgação previsto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021. A nova data da sessão pública fica redesignada para o dia 06 DE JANEIRO DE 2025, AS 09:00, através do Portal Licita Santa Luzia, pelo endereço eletrônico <https://www.licitasantaluziamma.com.br/>, respeitando-se o prazo mínimo legal de 08 (oito) dias úteis, contados da nova publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, permanecendo inalteradas as demais disposições do edital. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço www.transparencia.santaluzia.ma.gov.br, ou ainda pelo endereço Portal Licita Santa Luzia, <https://www.licitasantaluziamma.com.br/> e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Santa Luzia, 18 de dezembro de 2025 Leandro Dutra de Andrade Secretário de Gestão e Governo Portaria 004/2025

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho
Assessora Técnica
Código identificador: \$5ez3TE.yF01

Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

AVISO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO



CONTRATO Nº 009/2023
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO
ADITIVO DO CONTRATO Nº 009/2023,
PROC. ADM. Nº 105/2022. Pregão Eletrônico Nº
039/2022. **CONTRATANTE:**Fundo Municipal
de Saúde de Santa Luzia/MA, inscrito no CNPJ
nº 11.487.015/0001-42.
CONTRATADA:EVOLUÇÃO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP,
inscrita no CNPJ sob o nº 17.747.274/0001-41.
OBJETO: Contratação dos serviços de coleta de
resíduos hospitalares, para atender as
necessidades da Secretaria Municipal de Saúde
do Município de Santa Luzia/MA. **VALOR**
GLOBAL: R\$ 999.574,92 (novecentos e noventa
e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e
noventa e dois centavos). **VIGÊNCIA:**
01/01/2026 a 31/12/2026 **DOTAÇÃO:**Código da
Ficha : 889 Órgão :02 PODER
EXECUTIVO Unidade : 16 FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE Dotação
:10.122.0043.2171.00003.3.90.39.00 OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
JURÍDICA. Código da Ficha :943 Órgão : 02
PODER EXECUTIVO Unidade: 16 FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE Dotação
:10.301.0013.2085.00003.3.90.39.00 OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
JURÍDICA. Código da Ficha :988 Órgão : 02
PODER EXECUTIVO Unidade: 16 FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE Dotação:
10.302.0043.2035.00003.3.90.39.00 OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
JURÍDICA. **DATA DE ASSINATURA:**
18/12/2025 **BASE LEGAL:** Art. 57, inc. II, da
Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS: pela CONTRATANTE, assina
o Secretário Municipal de Saúde, Herik James
Silva Ramos e o Secretário Municipal de Fazenda
e Finanças, Felipe Alves de Souza; pela

CONTRATADA, assina o Sr. Felipe Augusto
Cunha Maia – Representante Legal.

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho
Assessora Técnica
Código identificador: 0e2lbcuam6z20251218181241

AVISO DE APOSTILAMENTO

APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA TERMO DE APOSTILAMENTO

inciso IV do art. 136 da Lei 14.133/2021

CONTRATANTE

Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº
11.487.015/0001-42

RUA DA MANGUEIRA, S/N, CENTRO, Santa
Luzia, Maranhão.

Herik James Silva Ramos, CPF nº
650.039.003-25.

DADOS DO ORDENADOR DE DESPESAS

Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças

AV. NAGIB HAICKEL, S/N, CENTRO, Santa
Luzia, Maranhão.

Felipe Alves de Souza, CPF Nº 057.155.223-40,
RG Nº 0389962220100 SSP – MA

Portaria nº 005/2025

Decreto nº 10/2025

CONTRATADA

INGEST - GESTAO DE PESSOAS E
SOCIEDADE, CNPJ nº 48.182.699/0001-84

RUA DOS AZULOES, OFFICE TOWER -
COLUNA 31 SALA - 831, 1, RENASCENCA,
São Luís, Maranhão

INGEST.SERVICOS@GMAIL.COM, (99)
8400-0000 | (99) 98814-4358,





Caique Melo Santos, CPF nº 057.418.143-10

APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MA, através da mencionada **CONTRATANTE**, lavra o presente Termo de Apostilamento, referente ao apostilamento para inclusão de dotação orçamentária, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº. 14.133/2021, bem como, as cláusulas e condições do contrato nº **360100135/2025**, e a seguinte estabelecida:

CLÁUSULA PRIMEIRA - INSTRUMENTO VINCULANTE:

1.1 O processo administrativo nº 100/2025, PREGÃO ELETRÔNICO nº 035/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO:

2.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais de Santa Luzia – MA.

CLÁUSULA TERCEIRA – FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Com base no inciso IV do art. 136 da Lei 14.133/2021, realiza-se o presente Apostilamento do disposto na CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, prevista no instrumento inicial, acrescentando nova dotação orçamentária, conforme o orçamento fiscal vigente:

Código da Ficha : 889

Órgão : 02 PODER EXECUTIVO

Unidade: 16 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Dotação : 10.122.0043.2171.00003.3.90.39.00

**OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA**

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1 As demais cláusulas constantes no contrato original nº 360100135/2025, permanecem inalterados. O disposto no presente Termo de Apostilamento, passa a fazer parte integrante do Contrato acima mencionado.

Santa Luzia – MA, 18 de dezembro de 2025.

Herik James Silva Ramos Secretário Municipal
de Saúde
Portaria: 006/2025

CONTRATANTE

Felipe Alves de Souza

Secretário Municipal de Finanças

Portaria nº 005/2025

ORDENADOR DE DESPESA

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho
Assessora Técnica
Código identificador: \$uWzlrqYAwG

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento e
Assistência Social - SEDES**

ERRATA

**ERRATA EXTRATO DO PRIMEIRO
APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 4244118/2025
ERRATA EXTRATO DO
PRIMEIRO APOSTILAMENTO DO
CONTRATO Nº 4244118/2025, PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 041/2025,
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
008/2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA – MA**

ERRATA. A Secretária Municipal Assistência Social de Santa Luzia/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, torna público a retificação da publicação do **EXTRATO DE APOSTILAMENTO DO**





CONTRATO Nº 4244118/2025, referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2025**, veiculado no Diário Oficial do Município, **onde, por equívoco material, constou incorretamente a informação referente ao nome da Secretária da Pasta**, e razão pela qual fica determinado que: **ONDE SE LÊ: “Vanessa Alves de Sousa Filgueira”. LEIA-SE: “Andréia de Souza Carvalho”**. Santa Luzia, 18 de dezembro de 2025.

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho

Assessora Técnica

Código identificador: s8jchdwi7w20251218181214





**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Av. Nagib Haickel, S/N, Centro, Santa Luzia, MA
Cep: 65390-000

JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Informações: prefeitura@santaluzia.ma.gov.br

